SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108120 - MS (2026/0251035-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANA GESICA PAULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO ESPECIAL. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ao reputar a impetração mera reiteração do ARESP n. 2.283.091/MS.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que não há reiteração com o AREsp nº 2.283.091/MS, pois o recurso especial anterior não teve o mérito apreciado; a impetração demonstrou constrangimento ilegal por bis in idem na dosimetria da pena, com dupla valoração da quantidade de drogas para elevar a pena-base e para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores*. Consulta à base de dados indica identidade de partes e causa de pedir entre os feitos, ambos impugnando o mesmo acórdão (Revisão Criminal n. 239551955-2024.8.26.0000), motivo pelo qual foi determinado o não conhecimento do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se configurada a mera reiteração de pedido, com identidade de partes, pedido e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, é incognoscível o habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59726756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b1229b1f-77d3-48b4-aee6-ec7d462df2e8

6. A consulta à base de dados desta Corte evidencia identidade de partes, de causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, o que configura reiteração de pedido, atraindo o não conhecimento d*o habeas corpus,* conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de habeas corpus com identidade de partes, pedido e causa de pedir, além de impugnar o mesmo acórdão, impede o conhecimento do writ, nos termos do art. 210 do RISTJ.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Quinta Turma, DJe 20/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b1229b1f-77d3-48b4-aee6-ec7d462df2e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108120 - MS (2026/0251035-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANA GESICA PAULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO ESPECIAL. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO FEITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, ao reputar a impetração mera reiteração do ARESP n. 2.283.091/MS.

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta que não há reiteração com o AREsp nº 2.283.091/MS, pois o recurso especial anterior não teve o mérito apreciado; a impetração demonstrou constrangimento ilegal por bis in idem na dosimetria da pena, com dupla valoração da quantidade de drogas para elevar a pena-base e para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

3. *As decisões anteriores*. Consulta à base de dados indica identidade de partes e causa de pedir entre os feitos, ambos impugnando o mesmo acórdão (Revisão Criminal n. 239551955-2024.8.26.0000), motivo pelo qual foi determinado o não conhecimento do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se configurada a mera reiteração de pedido, com identidade de partes, pedido e causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, é incognoscível o habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58911511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: c945d7aa-010c-4674-8865-f4581c31c30e

III. Razões de decidir

5. O Agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

6. A consulta à base de dados desta Corte evidencia identidade de partes, de causa de pedir e impugnação do mesmo acórdão, o que configura reiteração de pedido, atraindo o não conhecimento d*o habeas corpus,* conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de habeas corpus com identidade de partes, pedido e causa de pedir, além de impugnar o mesmo acórdão, impede o conhecimento do writ, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 752.006/SP, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 16/12/2022; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 172.358/SP, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no HC 756.282/SE, Quinta Turma, DJe 20/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA GÉSICA PAULA DA SILVA** contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por reputar a impetração mera reiteração do ARESP n. 2.283.091/MS (e-STJ, fls. 166-167).

Nas razões, a defesa reafirma que não há reiteração com o AREsp nº 2.283.091/MS, pois o recurso especial anterior não teve o mérito apreciado; a impetração demonstrou constrangimento ilegal por bis in idem na dosimetria da pena, com dupla valoração da quantidade de drogas para elevar a pena-base e para afastar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; além de sustentar que a agravante é primária, tem bons antecedentes e não há elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa; e que o habeas corpus pode, excepcionalmente, sanar flagrante ilegalidade na dosimetria mesmo após o trânsito em julgado (e-STJ, fls. 97-98).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastando os fundamentos de reiteração e de inadequação da via eleita, com reconhecimento do cabimento do habeas corpus; o regular processamento do writ e a apreciação do mérito quanto ao bis in idem e à incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; e, ao final, a concessão da ordem para redimensionar a pena, com aplicação da minorante do tráfico privilegiado e fixação do regime inicial compatível (e-STJ, fls. 99).

Documento eletrônico VDA58911511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: c945d7aa-010c-4674-8865-f4581c31c30e

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

De fato, em consulta na base de dados desta Corte, observa-se que este *habeas corpus* constitui mera reiteração do pedido formulado no ARESP n. 2.283.091/MS, de minha relatoria, julgado em 22/3/2023. Segundo se infere, são idênticas as partes e a causa de pedir, e os dois feitos impugnam o mesmo acórdão (AC n. 0009972-77.2021.8.12.0800). Ao contrário do afirmado pela defesa, o mérito recursal foi sim enfrentado. Logo, é caso de não conhecimento do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.
> II - No presente caso, o writ não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 712.783/SP, já julgado. Nesse passo, "Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022).
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 752.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.
> 2. Não é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:43
Código de Controle do Documento: c945d7aa-010c-4674-8865-f4581c31c30e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.120 / MS

Número Registro: 2026/0251035-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00099727720218120800 99727720218120800

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANA GESICA PAULA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ALISSON DA SILVA ANGELO DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA GESICA PAULA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59688763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:19
Código de Controle do Documento: 45523793-b28a-4c10-91d0-6b6a15c33feb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:19
Código de Controle do Documento: 45523793-b28a-4c10-91d0-6b6a15c33feb